



Bruxelas, 12.12.2019
C(2019) 9185 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12.12.2019

que altera a Decisão C(2015) 1698 da Comissão que aprova o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período 2014-2020

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12.12.2019

que altera a Decisão C(2015) 1698 da Comissão que aprova o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período 2014-2020

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises¹, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 9, o artigo 50.º, n.º 1, e o artigo 52.º, n.º 5,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho², nomeadamente o artigo 18.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012³, nomeadamente o artigo 110.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão C(2015) 1698 da Comissão aprovou o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período 2014-2020, apresentado em 13 de fevereiro de 2015, e fixou a contribuição máxima do Fundo para o programa nacional de Portugal. Foi alterada pela última vez pela Decisão de Execução C(2019) 4005 da Comissão, de 4 de junho de 2019.

¹ JO L 150 de 20.5.2014, p. 112.

² JO L 150 de 20.5.2014, p. 168.

³ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

- (2) Em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 801/2014 da Comissão⁴, cada Estado-Membro deve fornecer, de dois em dois anos, uma estimativa do número de pessoas que tenciona reinstalar.
- (3) Os Estados-Membros têm direito de receber um montante suplementar de 6 000 EUR por cada pessoa reinstalada referida no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, e de 10 000 EUR por cada pessoa reinstalada referida no artigo 17.º, n.º 2, desse regulamento.
- (4) De acordo com a Recomendação (UE) 2017/1803 da Comissão⁶, os Estados-Membros devem oferecer, pelo menos, 50 000 lugares de reinstalação a fim de acolher, até 30 de junho de 2019, as pessoas com necessidade de proteção internacional provenientes de países terceiros («regime 50 000»). Em outubro de 2017, este prazo foi prorrogado pela primeira vez até 31 de outubro de 2019 e, posteriormente, até 31 de dezembro de 2019.
- (5) Por razões políticas, é conveniente prorrogar o prazo de execução, uma vez que os esforços de reinstalação envidados por Portugal não podem ser interrompidos devido à não adoção do Quadro de Reinstalação da União.
- (6) Portugal comprometeu-se a reinstalar 500 pessoas suplementares ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 516/2014. Tal corresponde a um financiamento adicional de 5 000 000 EUR.
- (7) Em 26 de março de 2018, na sequência da aplicação da regra de anulação estabelecida nos artigos 50.º e 51.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, a Comissão Europeia alertou as autoridades portuguesas para o risco de anulação automática da autorização orçamental anual para 2016.
- (8) Em 16 de abril de 2019, conforme estabelecido no artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 514/2014, com base nas informações recebidas em 31 de janeiro de 2019, a Comissão comunicou às autoridades portuguesas o montante da anulação resultante dessas informações. O montante da anulação é o seguinte: 388 315,61 EUR
- (9) Em 4 de outubro de 2019, Portugal concordou com o montante a anular.
- (10) Em 28 de outubro de 2019, Portugal apresentou, através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados da Comissão (SFC2014), uma versão revista do programa nacional a fim de fornecer uma estimativa do número de pessoas que tenciona reinstalar, incluindo um plano de financiamento revisto que reflita a redução da sua dotação na sequência da aplicação da regra de anulação.
- (11) A presente decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 110.º do Regulamento Financeiro (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho e um compromisso jurídico na aceção do artigo 2.º, ponto 37), do referido regulamento.

⁴ Regulamento de Execução (UE) n.º 801/2014 da Comissão, de 24 de julho de 2014, que estabelece o calendário e outras condições de execução relacionadas com o mecanismo de afetação de recursos para o programa de reinstalação da União ao abrigo do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 219 de 25.7.2014, p. 19).

⁵ Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

⁶ Recomendação (UE) 2017/1803 da Comissão, de 3 de outubro de 2017, sobre o reforço das vias legais para as pessoas que necessitam de proteção internacional (JO L 259 de 7.10.2017, p. 21).

(12) A Decisão C(2015) 1698 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 2.º da Decisão C(2015) 1698 da Comissão passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

É aprovado o programa nacional revisto de Portugal para receber apoio do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020, tal como apresentado na sua versão final, em 28 de outubro de 2019.

Artigo 2.º

1. A contribuição máxima do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o programa nacional de Portugal é fixada em 80 472 335,39 EUR, e deve ser financiada a partir das dotações inscritas na rubrica orçamental 18 03 01 do orçamento geral da União.
2. A contribuição máxima é composta pelos seguintes montantes:
 - (a) Um montante de base de 32 776 377 EUR, atribuído em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 516/2014⁷;
 - (b) Um montante suplementar de 652 500 EUR para ações específicas, atribuído em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 516/2014;
 - (c) Um montante suplementar de 12 540 000 EUR para o Programa de Reinstalação da União, atribuído em 2017 em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 516/2014, e para a transferência de beneficiários de proteção internacional, atribuído em conformidade com o artigo 18.º desse regulamento, bem como um montante suplementar de 5 000 000 EUR para o Programa de Reinstalação da União, atribuído em 2019 em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 516/2014;
 - (d) Um montante suplementar de 9 396 000 EUR para a recolocação de requerentes de proteção internacional a partir da Grécia e de Itália, atribuído em conformidade com o artigo 10.º da Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho⁸ e o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), da Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho⁹;
 - (e) Um montante suplementar de 3 562 649 EUR, atribuído em 2017 em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 516/2014;
 - (f) Um montante suplementar de 685 125 EUR, atribuído em 2018 em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 516/2014;

⁷ Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

⁸ Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional (JO L 239 de 15.9.2015, p. 146).

⁹ Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho, de 22 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 80).

- (g) Um montante de 12 998 400 EUR reautorizado ou transferido para ações em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 516/2014;
- (h) Um montante de 3 249 600 EUR reautorizado ou transferido para ações em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 516/2014.
- (i) Um montante de 388 315,61 EUR a anular em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, e o artigo 52.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 514/2014».

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 12.12.2019

*Pela Comissão
Ylva Johansson
Membro da Comissão*

